



Número: **0801241-58.2021.8.15.2002**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **26/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.025.000,00**

Processo referência: **0801238-06.2021.8.15.2002**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (REQUERENTE)			
PIETRO HARLEY DANTAS FELIX (ACUSADO)		GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)	
CORIOLANO COUTINHO (ACUSADO)		FILIPE OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO) ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO)	
JOSE EDVALDO ROSAS (ACUSADO)		GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52654 799	14/12/2021 18:52	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo nº 0801241-58.2021.8.15.2002

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de medida cautelar de prisão preventiva requerida pelo Ministério Público em face de **Pietro Harley Dantas Félix, Coriolano Coutinho e José Edvaldo Rosas**, todos qualificados nos autos, no âmbito de uma das ações provenientes das investigações da notória “Operação Calvário”.

O pedido de segregação provisória dos Representados foi deferido por este juízo em 29 de janeiro de 2021, tendo sido efetivadas as ordens prisionais em 04 de fevereiro do mesmo ano.

Foram realizadas audiências de custódia dos presos provisórios.

Os Custodiados **Pietro Harley Dantas Félix e José Edvaldo Rosas** tiveram deferida a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, atendendo a requerimento do MP.

Contudo, em relação a Coriolano Coutinho, em razão da sua condição pessoal de proeminência dentro da ORCrim, conforme detalhado nos autos, permanece preso preventivamente até então.

O Sr. Coriolano Coutinho aviou habeas corpus e pedidos de liberdade/revogação da preventiva, sendo todos indeferidos, seja por este juízo, seja pelos órgãos colegiados a que foi submetida a decisão que lhe impôs a custódia cautelar.

Em 19 de novembro último, a defesa técnica do Custodiado Coriolano Coutinho requereu a revogação da prisão preventiva ou conversão da prisão em medidas diversas da prisão, alegando, principal e resumidamente, a incerteza da duração da instrução processual (excesso



de prazo), a decisão exarada nos autos do Habeas Corpus nº 633.507/PB, julgado pela 6ª Turma do STJ e ainda a solicitação de extensão das cautelares pessoais impostas aos corréus, por se encontrarem em situação idêntica.

Renovou o pedido de revogação em 1º de dezembro.

Os autos foram com vista ao MP, por duas oportunidades, tendo sido certificado o decurso do prazo, sem que tenha havido manifestação do *Parquet* em relação ao pedido formulado e em apreciação.

É o breve relato.

DECIDO.

DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS STJ 633.507/PB.

A defesa de Coriolano Coutinho alegou que a decisão exarada nos autos do HC 633.507/PB, que revogou a prisão preventiva e restabeleceu as medidas cautelares impostas ao Réu nos autos do processo 0000015-77.2020.8.15.0000 (TJPB), deveria ser estendida e observada por este juízo em relação ao decreto prisional exarado nestes autos.

Com a devida vênia, tal argumentação não se sustenta.

Inicialmente, vejo que a ação de impugnação autônoma deduzida perante o STJ tem como autoridade coatora o relator do feito 0000015-77.2020.8.15.0000, o Des. Ricardo Vital, que determinou a conversão das cautelares em preventiva em razão de descumprimento das condições impostas naqueles autos ao Sr. Coriolano Coutinho.

Ora, as ações penais referenciadas e os fatos nelas tratados, embora derivados da mesma fonte de investigação (Operação Calvário) e se desenvolvam contra o requerente, versam sobre fatos distintos e trazem em si suas peculiaridades, não se podendo colocá-las em vala comum, como quer a defesa.

As decisões deste juízo não se baseiam em fatos externos aos autos, como repercussão pública e política dos fatos ou pressões midiáticas, mas sim, se funda nos fatos trazidos aos autos para apreciação segundo a ordem constitucional penal e processual penal em vigor.

O fato de ter o réu obtido êxito em *habeas corpus*, o qual foi julgado em votação empatada por órgão fracionário do STJ, revertendo ordem prisional exarada por outro juízo e em autos



diversos, por si só, não pode e nem deve, em respeito ao devido processo legal e às regras processuais vigentes, interferir no juízo de valor e de mérito exercido na apreciação do caso concreto em situação diversa.

Por tal, não vejo como simplesmente conceder efeito extensivo da decisão proferida nos autos do HC 633.507/PB e conceder liberdade provisória ao Réu, como se aquela decisão tivesse efeito *erga omnis*.

DA EXTENSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO IMPOSTAS AOS CÓRREUS

De igual forma, pretendeu a defesa que este juízo concedesse liberdade provisória ao Sr. Coriolano Coutinho por ter deferido aos Srs. **Pietro Harley Dantas Félix e José Edvaldo Rosas** a substituição da preventiva por cautelares diversas.

Mais uma vez, tenta a defesa convencer este juízo a rever o decreto prisional com base em argumentos que não se prestam a fundamentar a concessão de liberdade provisória. Explico.

A prisão preventiva, bem como as cautelares diversas, são medidas processuais de cunho pessoal e por isso deve observar a particularidade de cada agente, as suas ações de per si, o risco potencial que a sua liberdade representa para a sociedade, para o processo, para aplicação da lei penal.

Ora, em sendo medida de cunho pessoal, o deferimento de ordem prisional, ou mesma cautelar diversa, deve observar o caráter individual da medida, posto que as condutas, embora possam ter sido praticadas conjuntamente, repercutem individualmente para cada um dos agentes, que será responsabilizado, ou não, de acordo com sua atuação e suas condições subjetivas, como a primariedade, por exemplo.

Assim, entendo impertinente o argumento generalista da defesa em querer emprestar efeito extensivo das decisões proferidas em face de corréus ou por outros juízos.

DO EXCESSO DE PRAZO E SUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

A prisão preventiva imposta ao Sr. Coriolano Coutinho, porém, deve ser reavaliada em profundidade, tanto em razão da provocação deduzida pela sua defesa, como em face do que dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP.

A Custódia preventiva é, inegavelmente, medida extremada e que limita um dos mais valiosos bens protegidos pelo direito: **a liberdade**.



Não é, e não pode ser regra. Porém, embora seja medida excepcional, deve ser imposta sempre que necessária e proporcional.

No caso dos autos, o Custodiado Coriolano Coutinho é apontado como pessoa que integra(ou) grupo criminoso que teria sido gestado nas entranhas do poder político de nosso Estado. Segundo as investigações, ele atuava como “general” do mentor intelectual e “cabeça” da ORCrim, segundo a denúncia, seu irmão, ex-Governador, Ricardo Coutinho, que é acusado de perpetrar vários crimes contra o erário paraibano.

Além disso, é apontado como pessoa temida pelos demais integrantes da entidade criminosa, chegando a ser cogitado como mandante de crimes violentos praticados no contexto dos fatos investigados.

É tido ainda como pessoa influente no meio político e na administração pública, posto que teria participado ativamente de tratativas em diversos órgão das administração estadual, havendo ainda resquícios de vínculos com pessoas que atualmente ainda fazem parte do executivo estadual, inclusive, como citado pelo MP, nas forças policiais.

Por tais circunstâncias e por outras mais, o Réu teve a prisão preventiva decretada, posto que o perigo de sua liberdade plena era patente.

Do contrário do que foi sustentado pela defesa técnica do Réu, a custódia cautelar do Sr. Coriolano Coutinho se revelou medida de extrema necessidade, ainda mais porque já havia demonstrado desrespeito às regras das cautelares que lhe tinham sido impostas pelo Des. Ricardo Vital, que decretou sua prisão em razão da quebra das referidas medidas.

Posto isto, não há que se falar em ausência de requisito ou falta de fundamento para que fosse o Réu mantido preso preventivamente até então.

Contudo, a prisão preventiva, como medida cautelar que é, não deve e não pode perdurar indefinidamente, mormente quando o decurso do tempo da instrução criminal tende a se protrair no tempo, desnaturando a prisão preventiva em possível constrangimento ilegal.

A ação penal instaurada contra o Réu e que versa sobre os fatos tratados na presente cautelar ainda não teve a instrução iniciada, dada a quantidade de partes e a complexidade contextual de referida *actio*.

Ademais, o uso das medidas cautelares diversas da prisão deve ser fortalecido, mormente se bem fiscalizadas e bem efetivadas, podem substituir a preventiva, alcançando igual finalidade: prevenção do risco da liberdade.



No caso, não verifico o desaparecimento total do risco da liberdade do réu para a ordem pública ou para a instrução processual, o que justificaria a concessão de liberdade provisória despedida de qualquer outra medida. De fato, ainda vejo presentes os requisitos cautelares encontrados no momento do decreto prisional.

Mas, neste instante, é de ser ponderada, sempre com olhos nos princípios constitucionais que norteiam o nosso ordenamento processual penal, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida menos severa.

Passados mais de 10 meses desde o aprisionamento cautelar do custodiado Coriolano Coutinho, tenho que se mostra proporcional e razoável a substituição de sua prisão preventiva por outras medidas diversas da prisão, ficando o réu ciente de que não será tolerada a quebra imotivada das condições que lhes serão impostas, como ocorrido alhures.

Eis que a presente decisão não acolhe a argumentação de que a custódia preventiva foi descabida e inútil. De forma alguma. Trata-se do exercício da faculdade que é dada ao magistrado de, sempre atento a melhor orientação jurisprudencial, rever o decreto preventivo, mantendo-o ou alterando-o.

O CPP é claro:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A prisão preventiva não se destina punir antecipadamente o agente, mas antes para salvaguardar bens jurídicos tutelados pela norma processual, pelo que não deverá ser mantida a custo de possível constrangimento ilegal advindo de excesso de prazo da custódia provisória.

Dito isto, tenho por bem, substituir a prisão preventiva imposta ao Réu Coriolano Coutinho por medidas diversas da preventiva, visando evitar eventual e provável constrangimento ilegal ao réu pela mora, ainda que justificada, da instrução criminal.

As medidas cautelares devem ser impostas em observância das regras do art. 282 do CPP. Eis:



Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Entendo que as seguintes medidas se revelam **necessárias e adequadas** ao caso, diante da seriedade e gravidade dos fatos em investigação, bem como por serem instrumentos que diminuem o contato entre os investigados entre si e com testemunhas/delatores e ainda protege a instrução criminal e a ordem pública de atos do Acautelado, notadamente pela pronta possibilidade de, se descumpridas, serem substituídas por nova prisão preventiva.

Ante o exposto, nos termos do art. 282, § 5º, art. 316 e art. 321, todos do CPP, **SUBSTITUO** a prisão preventiva imposta a **Coriolano Coutinho**, pelas medidas cautelares previstas nos **incisos I, III, IV, V e IX do art. 319 do CPP**, que devem cumpridas da seguinte forma:

a) Comparecimento em juízo entre os dias 25 e 30 de cada mês, por meio do balcão virtual, até ulterior deliberação ou normalização das atividades judiciais presenciais;

b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização expressa deste Juízo;

c) Proibição de manter contato com toda e qualquer pessoa que seja alvo de investigação da "Operação Calvário", sob nenhum pretexto, seja o contato pessoal ou por meio de e-mail, mensagens, redes sociais ou telefonema;

d) Proibição de frequentar repartições públicas, salvo para pagar taxas e impostos ou para desembaraço de documentação pessoal;

e) Recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e feriados, devendo permanecer, nos dias úteis, recolhido das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, bem como recolhido integralmente nos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se no dia anterior às 20 horas e apenas se ausentar da residência às 06 horas do dia útil subsequente ao final de semana ou feriado;

f) Monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira a ser instalada nos réus pelo setor competente da GESIP.



Expeça-se alvará de soltura em favor do Custodiado, devendo ser colocado em liberdade, se por outra razão não deva permanecer preso, lavrando-se termo de compromisso, **nos termos do art. 327 e 328 do CPP**, devendo ficar ciente de que o descumprimento das medidas cautelares ou das condições da liberdade provisória, poderá ensejar em revogação das cautelares e a imposição de nova ordem de prisão preventiva.

É de conhecimento deste Juízo que existem ações de *habeas corpus* (recurso ordinário constitucional) tramitando perante o TJ e STJ, pelo que determino que seja os Relatores devidamente comunicados com o encaminhamento de cópia desta decisão.

No mais, junte-se malote digital recentemente aportado neste juízo que informa possível quebra da cautelar de monitoramento por parte do Sr. Edvaldo Rosas, devendo, em seguida ser intimada a sua defesa para justificar tal fato e, em seguida, abrir-se vista ao MP para pronunciamento.

Comunique-se a autoridade carcerária responsável pela custódia do Réu para que providencie, no prazo de 24 horas, a colocação da tornozeleira eletrônica.

Serve de ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas da CGJ.

Publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 14 de dezembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

